# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644641 - SP (2024/0162379-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990 |
| AGRAVADO | : | JULIANO GAGLIARDI NESI |
| AGRAVADO | : | MARCELA FREITAS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | JULIANO GAGLIARDI NESI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP130820 |
| INTERES. | : | QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MULTA COMINATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICADA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO, PERDA DE FINALIDADE COERCITIVA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido enfrentou as questões relevantes e rejeitou embargos de declaração sem vício do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.

2. A revisão da conclusão sobre litispendência demanda reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A tese de excesso da multa cominatória, perda de finalidade coercitiva e enriquecimento sem causa não foi apreciada pelo Tribunal local. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA60253627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f8698ff8-80c1-4c50-b264-b8bb64260c5c**

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60253627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f8698ff8-80c1-4c50-b264-b8bb64260c5c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644641 - SP (2024/0162379-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990 |
| AGRAVADO | : | JULIANO GAGLIARDI NESI |
| AGRAVADO | : | MARCELA FREITAS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | JULIANO GAGLIARDI NESI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP130820 |
| INTERES. | : | QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MULTA COMINATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICADA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO, PERDA DE FINALIDADE COERCITIVA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido enfrentou as questões relevantes e rejeitou embargos de declaração sem vício do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.
2. A revisão da conclusão sobre litispendência demanda reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A tese de excesso da multa cominatória, perda de finalidade coercitiva e enriquecimento sem causa não foi apreciada pelo Tribunal local. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão singular da minha lavra em que não conheci em parte do recurso e, na parte conhecida, neguei provimento, pelos seguintes fundamentos: a) não existência de negativa de prestação jurisdicional; b) não viabilidade de revisão da conclusão sobre litispendência, por óbice da Súmula 7/STJ; c) tese relativa à multa cominatória não apreciada na origem, incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA59913516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: f2c598c2-5f55-4f92-bc3f-789550001a3b

211/STJ; d) não possibilidade de condenação por litigância de má-fé e de expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público, conforme precedentes (fls. 376-381).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, a não aplicação da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia possui natureza jurídica, envolvendo a compatibilidade da conversão em perdas e danos com pagamentos já realizados em demanda correlata, sem reexame de provas.

Sustenta, ainda, violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e a não aplicação da Súmula 211/STJ, porque o Tribunal de origem teria omitido o exame sobre duplicidade executiva, adimplemento parcial, incompatibilidade entre a conversão e pagamentos anteriores e falta de proporcionalidade da cobrança, apesar dos embargos de declaração.

Afirma, por fim, que não se pode manter a conversão em perdas e danos diante do alegado adimplemento, sob pena de *bis in idem* e enriquecimento sem causa, exigindo apuração da extensão dos pagamentos realizados, com observância da proporcionalidade e razoabilidade.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 394-395).

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, os exequentes ajuizaram cumprimento de sentença para exigir o custeio integral das despesas de internação e parto da autora no Hospital e Maternidade Santa Joana, com previsão de multa cominatória diária e de obrigação de fazer, conforme título judicial estabelecido nos autos. O objeto buscou a efetivação da prestação de saúde, com garantia do resultado prático equivalente.

No primeiro grau, a decisão de fls. 1267-1269 converteu a obrigação de fazer em perdas e danos e afastou a multa cominatória, determinando a apresentação de cálculo atualizado com inclusão do débito hospitalar, e consignou a necessidade de intimação pessoal para cobrança de multa, conforme Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 377-378). A diretriz aplicada visou evitar enriquecimento sem causa com multa excessiva.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento. Afastou litispendência, reconheceu não cumprimento da ordem judicial e afirmou a adequação da conversão em perdas e danos, rejeitando embargos de declaração por ausência de omissão e de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O voto registrou a existência de depósito referente apenas à multa da tutela de urgência.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

As razões do agravo interno não são suficientes para alterar os fundamentos da decisão agravada.

**Documento eletrônico VDA59913516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13**
**Código de Controle do Documento: f2c598c2-5f55-4f92-bc3f-789550001a3b**

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada registrou enfrentamento da litispendência e da multa cominatória, inclusive com transcrição de trecho da decisão de primeiro grau, transcrita pela própria agravante, que converteu a obrigação em perdas e danos e afastou a multa cominatória. Confira-se (fls. 377-378):

> Inicialmente, no tocante à litispendência, entendo que não merece prosperar a alegada violação ao art. 1022 do CPC, uma vez que referida questão foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a matéria, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
> Em relação à desproporcionalidade da multa cominatória, o Tribunal de origem não estava mesmo obrigado a se manifestar, haja vista o acolhimento em parte da impugnação oferecida pela executada para afastar a multa cominatória e determinar a conversão da obrigação em perdas e danos. Confira-se excerto da decisão transcrita pela própria agravante, na petição do agravo de instrumento (fls. 4/5):
>
> > A multa cominatória não faz coisa julgada, podendo o juiz, sempre que houver modificação das circunstâncias ao tempo de sua fixação, alterar o valor ou a periodicidade, caso se torne insuficiente ou excessiva. Considerando-se já aplicada multa cominatória no valor do débito, havendo alternativa de conversão de perdas e danos, mostra-se excessiva nova aplicação de multa. Não obstante, observo que não houve intimação pessoal do requerido para cumprimento da obrigação de fazer e, de acordo com a súmula 410 do STJ, deverá o devedor ser intimado pessoalmente para cumpri-la, condição necessária para a cobrança das astreintes, ainda que a obrigação seja determinada em sentença. [...] Determino, portanto, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento (CPC, art. 497 e 499) e acolho parcialmente a impugnação para afastar a multa cominatória.
>
> Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Portanto, os embargos de declaração foram rejeitados pelo Tribunal de origem sem vício do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No tocante à litispendência, a decisão agravada assentou distinção entre os objetos das execuções e aplicou a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar reexame fático-probatório. Veja-se (fl. 378):

> No que diz respeito à alegada litispendência, consta do acórdão recorrido que os objetos dos processos eram diversos, buscando o primeiro a execução da multa pelo descumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada e, no processo principal, está sendo exigido o cumprimento da sentença, "no tocante à multa (a partir da prolação do acórdão), danos materiais (R$ 170,00) e danos morais" (cf. fls. 632/634 origem) (fls. 23/24).
> Para rever essas conclusões, seria necessário reanalisar os elementos fático-probatórios dos autos, o que não é admissível em sede de recurso especial, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA59913516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13**
**Código de Controle do Documento: f2c598c2-5f55-4f92-bc3f-789550001a3b**

O agravo interno sustenta natureza eminentemente jurídica da controvérsia, porém não demonstra, com base no acórdão recorrido, a desnecessidade de revisitar premissas fáticas fixadas, nem indica ponto concreto que permita afastar o óbice.

Por fim, quanto ao excesso da multa cominatória, à perda de finalidade coercitiva e ao enriquecimento sem causa, a decisão agravada consignou ausência de exame pelo Tribunal local e aplicou a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravo interno apenas afirma provocação por embargos de declaração, sem apontar decisão específica do Tribunal de origem que tenha enfrentado a tese, nem demonstrar prequestionamento efetivo capaz de superar o óbice.

Diante disso, permanecem hígidos os seguintes fundamentos da decisão agravada: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça à tese de litispendência; e c) aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça quanto às alegações de excesso de multa cominatória, perda de finalidade coercitiva e enriquecimento sem causa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59913516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13**
**Código de Controle do Documento: f2c598c2-5f55-4f92-bc3f-789550001a3b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.644.641 / SP**

Número Registro: 2024/0162379-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00312281820228260100 00356284620208260100 10451926620198260100 22779068220228260000 312281820228260100 31228182022826010000356284620208260100 356284620208260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990 |
| AGRAVADO | : JULIANO GAGLIARDI NESI |
| AGRAVADO | : MARCELA FREITAS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : JULIANO GAGLIARDI NESI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP130820 |
| INTERES. | : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. |
| ASSUNTO | : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990 |
| AGRAVADO | : JULIANO GAGLIARDI NESI |
| AGRAVADO | : MARCELA FREITAS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : JULIANO GAGLIARDI NESI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP130820 |
| INTERES. | : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. |

**Documento eletrônico VDA60241970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:13**
**Código de Controle do Documento: 7d248fdc-e0cf-4d90-b786-0795dda71db3**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60241970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:13**
**Código de Controle do Documento: 7d248fdc-e0cf-4d90-b786-0795dda71db3**